



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.017315-8

APELANTE : E.S.D.A.
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO UCHÔA LESSA, OAB/PA 13.572
APELADO : C.R.S.D.A.
DEFENSORIA PÚBLICA – CURADORIA ESPECIAL
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUERIDOS. ENDEREÇO AINDA NÃO DILIGENCIADO. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 – Havendo nos autos endereço da ré pendente de diligência é prematura a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, pelo que deve ser esta anulada e determinado o regular prosseguimento do feito, tomando o juízo de piso as providências necessárias para a realização da citação da requerida no endereço ainda não diligenciado.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo dia do mês de maio de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.017315-8

APELANTE: E.S.D.A.
ADVOGADO: Antonio Fernando Uchôa Lessa, OAB/PA 13.572
APELADO: C.R.S.D.A.
DEFENSORIA PÚBLICA – CURADORIA ESPECIAL
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDMILSON SILVA DE ABREU nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada contra sentença que indeferiu a petição inicial nos termos dos



arts. 282 e 284 do CPC/1973.

O autor ajuizou a ação objetivando ser exonerado da prestação alimentícia devida ao seu filho Carlos Rafael Santos de Abreu e sua ex-esposa, a Sra. Maria do Socorro da Silva Santos.

Juntou documentos de fls. 11/18.

Em decisão de fls. 20, determinou o Juízo de Piso a emenda a inicial para fins de informar o endereço correto da requerida Maria do Socorro da Silva Santos.

Às fls. 25/26 decidiu o Magistrado de 1º. Grau concedendo os efeitos da tutela antecipada para fins de exoneração da pensão alimentícia em relação aos requeridos. Na ocasião foi determinada a citação do réu Carlos Rafael através de mandado, bem como da Sra. Maria do Socorro através de edital.

As partes foram citadas, conforme comprovantes acostados às fls. 30 e 35.

Instado a se manifestar, a Defensoria Pública do Estado do Pará, na condição de curadora especial, ofereceu contestação às fls. 39/45 alegando, em síntese, a nulidade da citação pelos seguintes motivos: pelo não exaurimento dos meios para localização do requerido; por não ter sido juntado aos autos a cópia da publicação do edital no diário de justiça; e em razão do conteúdo do edital. Aduziu ainda que o Magistrado de piso, ao conceder a tutela antecipada, o fez de forma irregular.

Analisando a contestação, às fls. 46 o magistrado entendeu por bem tornar sem efeito a citação editalícia da Sra. Maria do Socorro bem como determinar consulta ao banco de dados do TRE/PA, expedição de ofícios à Polícia Federal e ao INSS a fim de que prestassem informações referentes ao paradeiro da segunda ré.

Às fls. 55 foi acostada certidão expedida pelo TRE/PA informando endereço da requerida na França.

Às fls. 60, foi juntada informação da Polícia Federal fazendo constar endereço da requerida na cidade de Maracanaú/CE.

Carta precatória expedida para citação no endereço de fls. 60, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que no endereço indicado reside homônima da segunda requerida, conforme documento de fls. 81-verso.

Às fls. 84, determinou o juízo de piso que mais uma vez a parte autora procedesse a emenda a inicial para apresentação do endereço novo da Sra. Maria do Socorro da Silva Santos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Às fls. 86 foi juntada certidão atestando a inercia do autor em relação ao despacho de fls. 84. O juízo de 1º. Grau sentenciou o feito indeferindo a petição inicial nos termos do art. 282 e 284, parágrafo único do CPC/1973. Passo a transcrição de parte do conteúdo da decisão que ora se ataca:

Isto posto, com fundamentos nos artigos 282 e 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial eis o desinteresse do Autor em suprir a omissão em seu pedido, quedando-se a decisão de fls.25/26.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação da sentença, sendo sucedida por uma das seguintes situações: 1. Confirmação da tutela antecipada deferida às fls. 25/26; ou 2. Retorno dos autos ao juízo de piso, dando reinício ao regular processamento do feito



com expedição da competente Carta Rogatória para citação da segunda demandada no endereço informado pelo TRE, ou seja, a França; ou 3. Julgamento parcialmente procedente dos pedidos do autor para fins de exonera-lo da pensão alimentícia referente ao filho maior, na base de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos.

O Juízo de Piso, à fl. 97, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

O Apelado, intimado, ofereceu contrarrazões às fls. 98/101, de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 102.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas em 11/12/2013 (fl. 88 - verso) e 31/01/2014 (fl. 97 – verso), portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feita esta observação inicial, cabe avaliar os fundamentos do presente recurso de apelação.

Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente apelo, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto ao seu conhecimento, motivo pelo qual conheço do presente apelo e passo a apreciá-lo.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDMILSON SILVA DE ABREU nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada contra sentença que indeferiu a petição inicial nos termos dos arts. 282 e 284 do CPC/1973. Ocorre, que o fundamento da sentença não encontra amparo nos autos, pois, observo que na fl. 55 está indicado endereço, cujas diligências para angularização da demanda ainda restam pendentes, pelo que entendo assistir razão ao apelante, conforme passo a esmiuçar.

Analisando detidamente os autos verifica-se que a sentença que extinguiu o feito, indeferindo a petição inicial, o fez com fundamento nos artigos 282 e 284 do CPC/1973 devido ter sido o autor/apelante intimado a emendar/completar a petição inicial com apresentação de novo endereço, conforme despacho de fls. 84, quedando-se inerte, nos termos da certidão de fls. 86.

Para fins de esclarecimento, passo a transcrição do que dispõe o art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC/1973 o seguinte:

Art. 282. A petição inicial indicará:
(...)



II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

É cediço que a petição inicial apta, com a indicação correta de onde possa o réu ser encontrado, é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente o requisito do art. 282, II, do CPC deve ser oportunizado à parte para suprir a deficiência. De fato, em sua inicial, o autor/apelante não informou o endereço da segunda ré, Sra. Maria do Socorro da Silva Santos, pugnando inclusive naquela oportunidade por sua citação editalícia, o que inicialmente foi deferido, tendo sido tornada sem efeito em momento posterior, conforme despacho de fls. 46.

Em resposta às diligências solicitadas pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial e deferidas pelo Juízo de Piso, o TRE e Polícia Federal informaram dois endereços distintos registrados em nome da segunda requerida, conforme documentos que constam às fls. 55 e 60. Observa-se que em relação ao endereço constante às fls. 55, o juízo de piso não tomou nenhuma providência, apenas determinando a citação no endereço informado às fls. 60, a qual restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça acostada às fls. 81-verso.

Após a tentativa frustrada de citação no endereço informado (cidade de Maracanaú, no estado do Ceará), ao invés do juízo de piso determinar o cumprimento da diligência no outro endereço trazido aos autos, qual seja, aquele paradeiro informado pelo Tribunal Regional Eleitoral conforme da certidão acostada às fls. 55, entendeu por bem novamente determinar ao autor/apelante que emendasse a inicial para fins de informar o endereço onde pudesse ser encontrada a ré, com as advertências de que, não o fazendo, restaria indeferida a petição inicial nos termos do art. 284 do CPC/1973.

Restando comprovado nos autos o provável paradeiro da segunda requerida, há de se concluir que caberia ao MM. Juiz a quo, antes de prolatar a sentença que extinguiu o feito, indeferindo a petição inicial por ausência de pressuposto de constituição válido e regular (endereço da requerida), proceder à tentativa de citação da Sra. Maria do Socorro (requerida não citada) no endereço ainda não diligenciado (fls. 55), sendo portanto impertinente a diligência determinada no despacho de fls. 84. Prematura é a sentença ora atacada por tais motivos, diante do fato da existência de diligências pendentes ao alcance do juízo de piso para localização de endereço da requerida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. FALTA DE CITAÇÃO. ENDEREÇOS AINDA NÃO DILIGENCIADOS. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA.1. Havendo nos autos endereço do réu ainda não diligenciado, é



prematura a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJDF. Processo APC 20140610071609. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Julgamento: 22/07/2015. Publicação: 27/07/2015. Relator: Fátima Rafael)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA. EXECUTADO NÃO LOCALIZADO NOS DIVERSOS ENDEREÇOS INDICADOS NOS AUTOS. DILIGÊNCIAS INEXITOSAS. INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO (FL.46), AINDA NÃO DILIGENCIADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. ., DO . INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO PRECEDIDA Á EXTINÇÃO. PENDENTES DILIGÊNCIAS AO ALCANCE DO JUÍZO PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível N° 71005618855, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 22/09/2015).

Dessa forma, é caso de desconstituir a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a fim de o processo seguir o seu regular andamento.

- DA PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito com a expedição da competente Carta Rogatória para fins de cumprimento da diligência de citação da requerida não citada no endereço constante à fl. 55.

Belém/PA, 30/05/2017

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator